PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

DECISÃO

Procedimento SEI n.º	:	0001190-14.2018.8.23.8000
Em pauta	:	deliberação dos recursos das empresas HOTMACHINE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA - EIRELI, QUALYXX TECHNOLOGY SERVICES TI EIRELLI e M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A e Homologação do PE n.º 37/2018.
Requerente	:	SUBCOM e SG

1. Vieram os autos para homologação do procedimento licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº 037/2018 e apreciação dos recursos interpostos.

2. Considerando o atendimento dos requisitos legais e editalícios, acolho o Parecer Jurídico SG/NUJAD nº 553/2018 (evento nº 0463430) e, com fundamento no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, art. 27, do Decreto nº 5.450/05, c/c o art. 4º, inciso III, da Portaria TJRR nº 1055/17 e na previsão contida no Projeto Simplificar, **adjudico e homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico**, registrado sob o **nº 037/2018**, cujo objeto é a formação de registro de preços para a prestação de serviços de suporte técnico relacionados à microinformática, incluindo o atendimento e resolução de requisições e incidentes, para usuários internos e externos, bem como manutenção programada de equipamentos, através de pessoal capacitado para tal fim, inclusive com o fornecimento de sistema de gerenciamento de serviços por meios próprios, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência de n.º 65/2018 (evento n.º 0426381), visto que, processado em conformidade com a Lei nº 10.520/02, a Lei Complementar nº 123/06, as Resoluções TJRR nºs 026/06 e 08/15, o Decreto 5.450/05 e, subsidiariamente, com a Lei nº 8.666/93, cujo julgamento da Pregoeira declarou a empresa **SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA** vencedora do ITEM 1 (único), no valor total de **R$ 965.000,00** (novecentos e sessenta e cinco mil reais), conforme proposta lançada no evento n.º 0447493.

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.

4. No que concerne aos recursos interpostos pelas empresas HOTMACHINE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA - EIRELI, QUALYXX TECHNOLOGY SERVICES TI EIRELLI e M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A (eventos n.ºs 0456257, 0456260 e 0456268), decido:

5. Quanto ao **recurso interposto pela empresa HOTMACHINE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA - EIRELI** (evento n.º 0456257), no qual alega, em síntese, que a Pregoeira

"*equivocadamente e contrariando o que estabelece o item 10.1 do edital, convocou a empresa Sonda, não oportunizando à Hotmachine o lance para o desempate no momento oportuno*", bem como que a empresa SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA não conseguiu comprovar a exequibilidade da sua proposta, requerendo a "*DESCLASSIFICAÇÃO imediata da proposta da empresa Sonda bem como a convocação das empresas remanescentes*", corroboro o Parecer do NUJAD (evento n.º 0463430) e ratifico a decisão da Pregoeira do evento n.º 0459228, as quais adoto como razão de decidir. Diante disso, recebo o recurso por ser tempestivo e cabível à espécie e, **no mérito, julgo pelo seu improvimento**, mantendo-se a decisão do evento n.º 0459228 por seus próprios fundamentos.

6. No tocante ao **recurso da empresa QUALYXX TECHNOLOGY SERVICES TI EIRELLI** (evento n.º 0456260), no qual entende que preencheu os quesitos deste certame na sua integralidade, pois não houve a correta diligência da administração para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado (art 43 § 3º 8.666) (Acórdão 3418/2014 – Plenário) e requer o reconhecimento da ilegalidade da decisão que a desclassificou, admitindo a habilitação da recorrente para participar na fase seguinte do certame, compartilho dos fundamentos apresentados no Parecer do NUJAD (evento n.º 0463430) e na decisão da Pregoeira do evento n.º 0459228, para receber o recurso e, **no mérito, julgá-lo improvido**, mantendo-se a decisão do evento n.º 0459228.

7. Referente ao **recurso da empresa M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A** (evento n.º 0456268), o qual indicou que a licitante SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA deve ser desclassificada pela falta de comprovação quanto a habilitação técnica exigida no edital e alega que apesar dessa empresa ter apresentado vários atestados de capacidade técnica, não apresentou qualquer atestado que comprove a utilização de software próprio de gerenciamento de serviços, conforme preceitua o item 14.2.3, subitem "a" do Edital de Licitação Pregão 037/2018 (evento n.º 0453275), o recurso não merece acolhida, tendo em vista que o Setor Técnico já se manifestou acerca do atendimento da qualificação técnica exigida no edital (eventos n.ºs 0447587 e 0452537). Portanto, tomando essa manifestação como razão de decidir ante os aspectos eminentemente técnicos envolvidos, bem como ratificando a decisão da Pregoeira, pois em conformidade com o regramento previsto no Edital, recebo o recurso, pois tempestivo e cabível à espécie e, **no mérito julgo pelo seu improvimento**, mantendo as decisões da Pregoeira lançadas nos eventos n.ºs 0445663 e 0459228.

8. Diante disso, tendo em vista que o presente certame encontra-se regular, pois processado de acordo com as normas vigentes, determino à **Assessoria de Gabinete** que providencie:

> a) a adjudicação e homologação do certame no respectivo site de licitações quanto ao item único, abrindo-se prazo para cadastro de reserva;
>
> b) a notificação das empresas recorrentes HOTMACHINE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA - EIRELI, QUALYXX TECHNOLOGY SERVICES TI EIRELLI e M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A, acerca do teor desta decisão, com envio do Parecer do NUJAD (evento nº 0447587).

9. Publique-se e divulgue-se no site de licitações.

10. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata de Registro de Preços e demais providências necessárias e, concomitantemente, dê ciência ao **Setor demandante**, para verificar a necessidade de efetuar pedido da ARP ainda este ano, tendo em vista o iminente encerramento do exercício.

Boa Vista, 26 de dezembro de 2018.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Documento assinado eletronicamente por **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, **Secretário Geral**, em 26/12/2018, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0464671** e o código CRC **9E379391**.